



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 466089/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1192/25

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, de seu Presidente, Sr. EMANUEL ANDRIGO HUFF, e do Prefeito do Município de Corbélia, Sr. THIAGO DAROSS STEFANELLO, em razão de ter constatado que, em lei recentemente aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito, há dispositivo que definiu como requisito para investidura no cargo de “Agente Fiscal” a simples conclusão de ensino médio, a despeito da relevância das atribuições e competências de referido cargo definidas na mesma lei.

O Representante argumentou, em síntese, que esta Corte de Contas deve afastar a aplicação de dispositivos legais municipais que atentem contra a validade jurídica normativa estruturada nas Constituições Federal e Estadual, bem como agridam o interesse público da Administração expresso por normas e princípios basilares, tais como a legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e probidade administrativa.

Asseverou que a efetiva e eficiente arrecadação tributária demanda estrutura mínima das administrações municipais, expressas por pessoal minimamente qualificado para proceder aos lançamentos tributários, respostas de impugnações promovidas por contribuintes, inscrição em dívida ativa, entre outras; que tais funções expressam poder de polícia; que há necessidade de conhecimento técnico a respeito de áreas como contabilidade, direito tributário e sistemas de informação.

Aduziu que, em havendo dispositivo legal inovador no Município, exigindo mera conclusão do ensino médio para os titulares das funções de fiscais de tributos ou agentes tributários, resta em xeque o interesse público orçamentário da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

municipalidade, sendo legítima a atuação do Tribunal de Contas em face de texto desarrazoado e inválido sob as óticas jurídica e administrativa-orçamentária.

Afirmou ter sido provocado pela Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais – FENAFIM, a propósito da publicação da Lei Municipal nº 1.335, de 22/07/2025, a qual definiu as funções e competências do cargo de “Agente Fiscal Municipal”, sob a justificativa de consolidar a estrutura funcional da administração tributária; que problemas decorrem da parte final da redação do artigo 1º de referida lei, em que se fixou como requisito para a investidura e o exercício a escolaridade de ensino médio, sem que tivessem sido levadas em consideração as responsabilidades atinentes ao cargo.

Destacou que, assim como os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, o cargo em questão se trata de carreira de Estado, com finalidades e atribuições precípua, todas técnicas.

Ponderou sobre questionamentos a serem direcionados ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores; indagou se um servidor sem formação superior, sem conhecimento jurídico mínimo sobre atos administrativos, validade de atos da Administração, lançamento, contabilização de acréscimos de juros, dosimetria de percentuais de multa, etc., estaria apto a, por exemplo, lançar impostos, elaborar notificações adequadas aos termos da legislação, fundamentar juridicamente autos de infração e julgar impugnações.

Alegou que o desprezo da gestão municipal quanto à função de levantamento de créditos fiscais, lançamento e fiscalização, resta evidente ao se examinar as atribuições inerentes aos cargos desta natureza, os quais implicam em necessidade de conhecimentos específicos, afetos à contabilidade e a institutos jurídicos.

Ressaltou acerca da existência da Recomendação Administrativa nº 01/2025 da Procuradoria-Geral do MPC/PR, publicada em 25/05/2025 e encaminhada a todos os Municípios.

Após sustentar estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, requereu:

- a. Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada *inaudita altera pars* para o fim de afastar-se imediatamente a aplicação do dispositivo da Lei Municipal 1.335 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

22/07/25 que exige simples grau de escolaridade de ensino médio para os “Agentes Fiscais” de Corbélia, sem porém qualquer declaração de sua inconstitucionalidade, o que ultrapassaria as competências deste E. TCE/PR;

- b. Sejam citados o Presidente da Câmara e o Prefeito do Município de Corbélia a fim de que respondam aos termos desta e revejam o arranjo jurídico afeto aos requisitos para investidura no cargo de Agente Fiscal Municipal de acordo com o EFETIVO INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO;
- c. Seja, no mérito, confirmada a medida cautelar.

Juntou documentos (peças 4/5).

É o relatório.

Após análise do teor das peças processuais, firmo entendimento de que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, faz-se necessária a prévia oitiva da Câmara Municipal de Corbélia e do gestor do Município.

Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

- i. inclua na autuação do feito, como interessado, o Prefeito Municipal de Corbélia, Sr. Thiago Daross Stefanello;
- ii. promova, nos termos regimentais, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA e de seu representante legal, Sr. EMANUEL ANDRIGO HUFF, bem como do Prefeito do Município de Corbélia, Sr. THIAGO DAROSS STEFANELLO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada acerca dos fatos descritos na exordial e da cautelar pretendida.

Os intimados deverão se manifestar sobre todos os pontos suscitados, apresentando suas razões, acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator